



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.990445/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.438 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2019
Recorrente GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NÃO OCORRÊNCIA

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.
INOCORRÊNCIA

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A exigência realizada no presente processo é decorrente da não homologação da compensação e os débitos foram declarados e confessados pela contribuinte através da PER/DCOMP, que configura instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

ERRO NA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO

A alegação de que ocorreu erro na DCTF é lastreada apenas na DCTF retificadora e no DARF de pagamento do IRRF. A empresa não trouxe aos autos documentos hábeis e idôneos que tivessem o condão de comprovar o alegado erro no preenchimento da DCTF. Se houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, este deve ser comprovado para que fique evidente ter o interessado declarado em DCTF um montante maior que o efetivamente devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.990441/2009-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2401-006.434, de 08 de maio de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10880.990441/2009-29, paradigma deste julgamento.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPO) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que o sujeito passivo não comprovou a liquidez e certeza do crédito compensado.

O presente processo trata do pedido de compensação declarado em PER/DCOMP apresentado pelo Contribuinte, no qual pretende utilizar crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF, código de receita 0422 (IRRF - Royalties e assistência técnica - Residentes no exterior).

A DERAT SÃO PAULO emitiu Despacho Decisório não reconhecendo o direito creditório pleiteado porque o pagamento localizado foi integralmente utilizado para extinguir débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e, inconformado com a decisão proferida, tempestivamente, apresentou sua Manifestação de Inconformidade instruída com os documentos constantes dos autos.

O Processo foi encaminhado para a DRJ/SPO que decidiu considerar IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo integralmente o Despacho Decisório, tendo em vista a Recorrente não ter apresentado “a prova documental do engano alegado como: (i) demonstrativo dos cálculos dos Royalties devidos, comparando com os apurados erroneamente; (ii) cópia do razão da conta contábil com os devidos registros contábeis dos Royalties devidos e do imposto retido na fonte”.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido e, inconformada com o Acórdão prolatado, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário, instruído com os documentos acostados aos autos.

Em seu Recurso Voluntário a Contribuinte, em síntese, aduz que:

1. Na Manifestação de Inconformidade anexou a DCTF devidamente retificada, de modo a evidenciar o crédito a compensar, mas a decisão da DRJ/SPO

manteve a não homologação da compensação invocando a suposta falta de outros documentos que dessem suporte a retificação da DCTF;

2. A Decisão da DRJ/SPO ao adotar novos critérios jurídicos para manter o indeferimento do direito creditório inovou em seus fundamentos, razão pela qual deve ser decretada a nulidade tanto do despacho decisório quanto da decisão recorrida.;

3. É descabida a exigência de documentos relativos a operações praticadas há mais de 5 anos, quer da operação, quer da retificação da DCTF, como se fez neste caso;

4. O Acórdão recorrido pretende “cobrar”, por via transversa, o valor do IRRF que somente poderia ser exigido mediante auto de infração.

Finaliza o Recurso Voluntário requerendo seu provimento para anular a decisão recorrida e o despacho decisório, determinando a prolação de novo despacho decisório, para que o direito creditório pleiteado seja corretamente analisado, com base exclusivamente no teor da DCTF já homologada tacitamente, ou, tendo em vista o disposto no §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, reformar decisão recorrida, reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado, com a consequente homologação de todas as compensações realizadas.

A Contribuinte anexou aos Autos nova Petição onde, com fundamento no art. 16 §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, requer a juntada de DOCUMENTO NOVO bem como apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. Após a interposição do Recurso Voluntário a Coordenação Geral de Tributação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2015, editou o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28/08/2015, consolidando o entendimento oficial do órgão a respeito dos efeitos da retificação da DCTF no curso do Processo Administrativo Fiscal referente à restituição, compensação e/ou ressarcimento;

2. Na conclusão do supracitado Parecer consagrou-se o entendimento de que, em havendo a retificação da DCTF pelo interessado quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, deve o Órgão Julgador considerar a homologação (ou não) da referida declaração retificadora, e, em caso positivo, deve determinar o retorno dos autos à DRF para continuidade da análise do crédito;

3. À luz da consideração feita pelo COSIT, em ato administrativo exarado após a interposição do RV apresentado, resta evidenciada a necessidade de acolhimento da alegação de nulidade pleiteada ou, ao menos, a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista a desconsideração, pela DRJ/SPO, da homologação da declaração retificadora da DCTF feita pelo Contribuinte.

Finaliza sua Petição requerendo que seja considerado este Fato Novo, qual seja, a prolação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, quando do julgamento do RV interposto.

É o relatório.”

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2401-006.434, de 08 de maio de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10880.990441/2009-29, paradigma deste julgamento.

Adota-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2401-006.434, de 08 de maio de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, na forma a seguir apresentada.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares - Nulidade do Despacho Decisório e da decisão da DRJ

Ao apresentar o seu Recurso Voluntário a empresa contribuinte traz alegações preliminares acerca da nulidade da decisão de primeira instância e do Despacho Decisório, as quais se encontram intrinsecamente relacionadas com o mérito da presente demanda.

Cabe nesse ponto destacar que o instituto da compensação está respaldado no art. 74 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No presente caso, a Recorrente apresentou declaração de compensação de débitos de IRRF e apresentou DARF de pagamento referente ao IRRF como origem do crédito, afirmando que ocorreu pagamento indevido ou a maior.

O Despacho Decisório não homologou a compensação por constatar que os pagamentos constantes do pleito compensatório estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Ou seja, houve uma análise eletrônica do PER/DCOMP com base nas declarações e documentos que encontravam-se ativos nos registros eletrônicos da Receita Federal.

Cabe ressaltar que, não obstante os critérios de verificação eletrônica da compensação não sejam suficientes para afirmar, com absoluta precisão, a inexistência do crédito do contribuinte, referido fato, por si só, não acarretaria a nulidade do despacho de não homologação da compensação. Nesse passo, compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

Por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, a contribuinte buscou demonstrar o seu direito creditório, apresentando DCTF retificadora. No entanto, a DRJ entendeu que não existiam provas suficientes que demonstrassem o seu crédito. Segundo a decisão de piso a contribuinte não traz ao processo a prova documental do engano alegado na manifestação de inconformidade.

Dessa forma, não vislumbro a nulidade apontada quando afirma que a apresentação de novos documentos não foi abordada no âmbito do Despacho Decisório questionado. Isso porque, o julgador de primeira instância proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção quanto a não comprovação do erro alegado.

No que tange a alegação de que a Fazenda Pública não poderia mais questionar as informações veiculadas na DCTF retificadora em virtude do decurso do prazo de cinco anos, há de se destacar que a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Dessa forma, a contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção da obrigação por força do instituto da compensação. Com o despacho decisório de não homologação da compensação a postulante apresentou DCTF retificadora buscando justificar a compensação realizada.

Assim, a DCTF retificadora foi apresentada dentro do processo administrativo de verificação do crédito compensado exclusivamente com o objetivo de respaldar o crédito utilizado e submeter a análise do contencioso administrativo o despacho decisório que indeferiu a compensação. Já existia um procedimento fiscal em curso quando da apresentação da DCTF retificadora. A retificação da DCTF pode inclusive ser ineficaz, caso não reste comprovado o erro apresentado.

No presente caso, não há que se falar em cobrança, por via transversa, haja vista que a análise diz respeito à compensação de débitos de IRRF com vencimento em 08/02/2006 com créditos que, segundo a contribuinte, decorreram de pagamentos a maior em 2004 e, para a análise da compensação há necessidade de se verificar a liquidez e certeza dos créditos postulado. E foi justamente o que se analisou no presente caso, dentro do limite do crédito alegado. Sendo que o prazo para a realização do despacho decisório é de cinco anos da entrega da PER/DCOM.

Não se trata, dessa forma, de lançamento de tributo. A exigência realizada no presente processo é decorrente da não homologação da compensação e os débitos foram declarados e confessados pela contribuinte através da PER/DCOMP, que configura instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A exigência realizada no presente processo é decorrente da não homologação da compensação e os débitos foram declarados e confessados pela contribuinte através da PER/DCOMP, que configura instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim, não há como prosperar as preliminares suscitadas pela Recorrente.

Mérito

O presente processo administrativo trata de pedido de compensação identificado pelo PER/DCOMP número 00463.48528.080206.1.3.04-0976, relativo à compensação de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF com créditos de IRRF decorrente de pagamento superior ao devido.

Em razões recursais a contribuinte assevera que a aferição do crédito proveniente do IRRF foi realizada mediante singelo cruzamento eletrônico de informações prestadas pela Recorrente sem que tenha havido diligências e intimações prévias para esclarecimentos quanto ao direito creditório pleiteado, nem tampouco solicitação de documentos alusivos às operações em questão.

Objetivando sanar a divergência apontada no Despacho Decisório, a Recorrente apresentou junto com a Manifestação de Inconformidade a correção das informações por meio da DCTF retificadora. Afirma que tendo ocorrido o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para que a administração tributária questionasse o teor da retificação promovida, restou precluso o direito do fisco de questionar o valor ali informado. Requer o deferimento total da compensação requerida.

Em face de informação na DCTF que conflitava com o DARF de pagamento de IRRF, no que diz respeito ao valor devido do referido imposto, não foi homologada a compensação pleiteada no PER/DCOMP, sem, no entanto, ter sido a contribuinte intimada para sanear o conflito, o que impediu a formação de qualquer contraditório sobre o fato da confirmação do crédito existente contra a Fazenda Nacional, pois o indeferimento do crédito é realizado sem nenhuma prévia intimação ao contribuinte.

Há de se esclarecer que a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais é uma declaração de apresentação obrigatória à Receita Federal através da qual o contribuinte confessa seus débitos perante o fisco, sendo apresentada antes mesmo das demais declarações obrigatórias e antes do fechamento de balanços e auditorias, o que pode ocasionar erros diante da ausência de uma revisão mais aprofundada por parte do contribuinte, razão porque muitas vezes há necessidade de sua retificação.

Dessa forma, após a ciência do despacho decisório, a contribuinte procurou sanar o equívoco verificado, retificando a correspondente DCTF, para demonstrar o pagamento realizado a maior, o que é perfeitamente possível, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015, cuja ementa se transcreve a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF original ou retificadora que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF.

Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Com efeito, diante do despacho decisório eletrônico, a primeira oportunidade concedida à contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito foi no momento da sua manifestação de inconformidade, oportunidade em que juntou aos autos a DCTF retificadora e o DARF de pagamento. Após a decisão da DRJ que considerou tais documentos insuficientes para a comprovação do crédito, a Recorrente não trouxe aos autos a prova clara do erro.

Ocorre que, como já referido acima, a alegação de que ocorreu erro na DCTF é lastreada apenas na DCTF retificadora e no DARF de pagamento do IRRF. A empresa não trouxe aos autos, por ocasião do Recurso Voluntário, documentos hábeis e idôneos que tivessem o condão de comprovar o alegado erro no preenchimento da DCTF. Se houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, este deve ser comprovado para que fique evidente que o interessado teria declarado em DCTF um montante maior que o efetivamente devido.

A possibilidade de apresentação de DCTF retificadora não exime o contribuinte de comprovar a liquidez e certeza do crédito e seu favor.

Dessa forma, diante das provas adunadas aos autos, não há como se atestar que efetivamente ocorreu erro no quantum do valor do imposto devido. Os documentos trazidos aos autos não configuram provas hábeis para a dedução alegada pela Recorrente quanto ao erro a que se pretende provar.

Conforme já ressaltado anteriormente, não há que se falar em cobrança por via transversa ou em lançamento de tributo, haja vista que a análise é relativa à compensação de débitos de IRRF com créditos decorrentes de pagamentos a maior e, para a análise da compensação, há necessidade de se verificar a liquidez e certeza dos créditos postulado, sendo que o prazo para a realização do despacho decisório é de cinco anos da entrega da PER/DCOM, que configura instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim, não verificando argumentos verossímeis e, em face dos documentos apresentados aos autos, recai configurada a insubsistência das alegações Recursais, devendo ser mantido o despacho decisório.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, afasto as preliminares suscitadas e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier